



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.937 - GO (2016/0271710-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADAIAS ALVES DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE QUANTO AO PONTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este STJ.

3. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do réu, resta superada a aventada ilegalidade da custódia diante da demora no encerramento da ação penal. Prejudicialidade do *writ* quanto ao ponto.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e do histórico criminal do réu, indicativas da sua periculosidade social.

5. Caso em que o recorrente foi pronunciado, por ter efetuado quatro disparos de arma de fogo contra o ofendido, dentro do estabelecimento comercial em que ambos se encontravam, causando-lhe as lesões que ensejaram o seu óbito, tudo isso ensejado por discussão banal travada momentos antes entre agressor e vítima, circunstâncias que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta, indicando a existência do *periculum libertatis* que autoriza a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A existência de mandado de prisão definitiva em desfavor do ora paciente, pendente de cumprimento, denota que o agente é contumaz na prática de ilícitos, reforçando a conclusão pela necessidade de sua manutenção no cárcere antecipadamente, em especial quando se verifica que possui registros criminais e condenações por outro crime contra a vida e roubos.
7. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos aptos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.
8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.
9. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.937 - GO (2016/0271710-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADAIAS ALVES DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ADAIAS ALVES DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 69617-77.2014.8.09.0051, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Alega excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o acusado estaria preso desde de 28-3-2015, sem que tivesse sido submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri e, na espécie, afastada estaria a incidência do entendimento consolidado no enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Pondera que o *"único processo criminal que o paciente responde, com exceção deste, é com referência à execução penal nº 9700926508 (2ª VEP), onde fora posto em liberdade por via do alvará de soltura expedido em 15/09/2015, onde já possuiria direito ao livramento condicional"* (e-STJ fls. 3).

Afirma que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, salientando a desproporcionalidade da medida imposta, porquanto, *"mesmo se condenado, o período que ficou encarcerado já autorizaria sua progressão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime, pois trabalha no presídio onde está custodiado, tendo com comportamento".

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.937 - GO (2016/0271710-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que, em **15-1-2015**, o paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do CP, acusado de, em comparsaria com o corréu e outro indivíduo, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, haver efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, Alexandre Carlos, que teve a vida ceifada, ao que parece, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior, relacionado ao tráfico de drogas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta do inquérito policial incluso que no dia 27 de dezembro de 1998, por volta das 06:00 horas, em via pública, em frente ao Bar e Lanchonete do Mestre, localizado na Av. Berlim, Quadra 16, Lote 26, Parque Anhanguera II, nesta Capital, o denunciado, utilizando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, desferiu 03 (três) tiros e matou a vítima Flávio Pereira da Silva, que faleceu em decorrência de anemia aguda provocada por ação perfuro contundente, conforme consta do laudo de exame cadavérico de fls. 11/12 e relatório médico de fls. 13/16.

Segundo o apurado, a vítima era proprietária do estabelecimento comercial Bar e Lanchonete do Mestre, localizado na Av. Berlim, Setor Parque Anhanguera II, nesta Capital, e o denunciado era cliente do referido bar.

No dia 26 de dezembro de 1998, dia anterior ao fato, quatro indivíduos frequentadores do bar da vítima chegaram a este estabelecimento comercial, por volta das 19:00 horas, e iniciaram o consumo de bebidas alcoólicas e petiscos, o que se estendeu até a madrugada do dia 27.

Por volta das 05:30 horas do dia 27, o denunciado chegou ao bar da vítima e juntou-se aos quatro indivíduos, ocasião em que não consumiu nada. Por volta das 06:00 horas, um dos quatro indivíduos foi embora, sendo quem havia pedido os petiscos.

Neste momento, a vítima, embriagada, em razão da ingestão de bebida alcoólica brigava com sua irmã, Luciene Perreira da Silva, a qual desejava fechar o estabelecimento comercial em virtude da elevada hora, com o que a vítima não concordava.

Após o fim da discussão com sua irmã, a vítima dirigiu-se à mesa em que se encontravam os três indivíduos e o denunciado e perguntou sobre quem iria pagar a conta do que havia sido consumido. Nesta ocasião, o denunciado, de imediato, respondeu que não pagaria algo sequer, vez que não havia consumido nada.

Denunciado e vítima, então, iniciaram uma discussão que culminou em uma luta corporal apartada por Luciene. Após, o denunciado sacou uma arma de fogo que estava na sua cintura e a apontou na direção da vítima. Novamente, Luciene interveio e o denunciado guardou a arma de fogo.

Nesta ocasião, dos quatro indivíduos que se encontravam inicialmente no bar, somente um ainda permanecia no local, identificado apenas como Rogério.

Assim que o denunciado guardou a arma de fogo, Rogério disse à vítima que ela iria "apanhar de graça", pois a arma que o denunciado trazia consigo era de brinquedo.

Ato contínuo, a vítima tomou um taco de sinuca e foi em direção ao denunciado, que já se encontrava fora do bar, em via pública. O denunciado, então, sacou a arma de fogo e desferiu quatro tiros na vítima, acertando-a na região mentoniana, supra-hioidea, intra-hioidea e no terço superior do antebraço esquerdo.

O denunciado evadiu-se do local do crime e a vítima veio a óbito antes mesmo de chegar ao Hospital de Urgências de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goiânia. Alheio à discussão, sentado em outra mesa do bar, encontrava-se Rogério Martins Soares, o qual presenciou o fato em apreço". (e-STJ fls. 27-28)

Em **24-2-2014**, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida em **28-2-2014**, tendo o Togado determinado a citação do acusado, para apresentação da resposta à acusação (e-STJ fls. 75).

Consta dos autos que, em **15-1-2015**, em audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva de testemunha e decretada a custódia preventiva do acusado, com fundamento na aplicação da lei penal, já que, o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido (e-STJ fls. 245-246).

Formulado pedido de liberdade provisória, no dia **2-3-2015**, o pleito restou indeferido, tendo Magistrado singular consignado que *"presente o fumus comissi delicti, já que há indícios da autoria delitiva, conforme depoimentos de fls. 18/19, 21/22, bem como do próprio interrogatório do imputado perante a autoridade policial, em que ele confessa a prática do crime em tela (fls. 23/26). Ademais, vale lembrar que a própria deflagração da presente ação penal comprova, por si só, a existência de indícios de autoria em face do increpado"* (e-STJ fls. 246).

Na ocasião, destacou ainda que *"o acusado é indivíduo contumaz na prática delituosa (certidão de antecedentes acostada às fls. 50/52), havendo, inclusive, mandado de prisão definitiva aguardando cumprimento, conforme consulta pública ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (mandado dos autos de protocolo nº 92650-92.1997.8.09.0051.0002, da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO)"* (e-STJ fls. 247).

Por fim, asseverou que *"a magistrada da 2ª Vara de Execução Penal determinou a expedição de mandado de prisão ao imputado, diante da "comunicação de fuga do apenado" - o que demonstra que o acusado, de fato, encontra-se foragido, malgrado tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para ser intimado nos presentes autos (espelho do BNMP/CNJ anexo à presente decisão)"* (e-STJ fls. 247).

Superadas as demais fases processuais, em **14-9-2015**, o recorrente restou pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *"persistirem as hipóteses ensejadoras do decreto preventivo com relação ao pronunciado, recomendando-o a prisão no estabelecimento prisional que se encontra, com fulcro no artigo 413, § 3º do Código de Processo Penal, com alteração da Lei 11.689/08"* (e-STJ fls. 460).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva cumprida em **28-3-2015**, pela prática do crime descrito no artigo 121, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 558).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal Estadual que, na sessão de julgamento realizada no dia **3-3-2016**, negou provimento ao reclamo, mantendo a decisão de pronúncia e a segregação cautelar do paciente, ao entendimento de que *"o indeferimento do direito recorrer em liberdade está devidamente fundamentado, demonstrando satisfatoriamente a existência dos motivos que ensejaram a medida, sendo que nenhuma ilegalidade decorre de tal ato"* (e-STJ fls. 523).

Na sequência, a defesa ingressou com *Habeas Corpus* n. 245444-90.2016.8.09.0000, perante a Corte de origem que, não conheceu do *mandamus*, em razão de trata-se de reiteração de pedidos já analisados quando do julgamento do recurso em sentido estrito, tendo acórdão restado assim ementado (e-STJ fls. 564):

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. EXAURIMENTO DESTA CORTE. Tendo a insurgência sido desprovida por esta Corte em recurso anteriormente interposto, e uma vez encampada a posição de autoridade coatora, resta, pois, exaurida sua jurisdição, sendo-lhe, por conseguinte, vedado o exame da questão. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual constata-se que, no dia 22-3-2017, ADAÍAS ALVES DA CRUZ foi julgado perante o Tribunal do Júri, tendo sido condenado pelo delito insculpido no art. 121, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, indeferido o seu direito de apelar em liberdade, *"em razão de persistirem os motivos ensejadores da prisão"* (fl. 2 da sentença).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, diante da notícia da superveniência de prolação de sentença condenatória em desfavor do ora paciente, forçoso reconhecer que se encontra superada a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo no encerramento da ação penal, restando prejudicado o *writ* quanto ao ponto.

Quanto à alegada ausência de fundamentos a autorizar a preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do COO, mostrando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do paciente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos á instrumentalidade. associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*. 4ª ed . São Paulo: Atlas. 2012).

Na espécie, observa-se que o paciente, foi pronunciado e findou condenado, por homicídio simples, porque, no dia dos fatos, em um estabelecimento comercial de propriedade da vítima, após desentendimento entre ambos que culminou em uma luta corporal, o ora paciente, teria desferido disparos de arma de fogo contra vítima, causando-lhe as lesões que ensejaram o seu óbito.

Com efeito, as particularidades acima descritas, somadas, certamente evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, bem como a índole violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente o risco que representa à ordem pública, caso seja libertado, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva. já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, a ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar. desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106 697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012. PROCESSO ELETRÔNICO).

Confiram-se, a propósito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E INCÊNDIO CONTRA RESIDÊNCIA HABITADA. DELITOS PRATICADOS CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do delito praticado contra pessoa idosa. Considerou-se, ainda, possibilidade da reiteração delitiva do paciente, tendo em vista sua reincidência, com condenações pretéritas pelos delitos de lesão corporal e tráfico de drogas. Assim, restou devidamente justificada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.368/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o recorrente ostenta diversas anotações em sua folha, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.995/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Ademais, na espécie, a custódia se faz necessária também para evitar a reiteração delitiva. uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente é *"indivíduo contumaz na prática delituosa (certidão de antecedentes acostada às fls. 50/52), havendo, inclusive, mandado de prisão definitiva aguardando cumprimento, conforme consulta pública ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça (mandado dos autos de protocolo n. 92650-92 1997 8.09 0051.0002. da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO)"* (e-STJ fls. 247), a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida diversa da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de da custódia cautelar (precedentes). Recurso ordinário desprovido.

(RHC 71.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0271710-8

HC 374.937 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1003316 201490696172 201692454447 2454449020168090000 696177720148090051
9700926508

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO SOUSA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA - GO037202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADAIAS ALVES DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.